



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.721126/2015-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.006 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MARIO ARI LUFT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as descritas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972. Não há cerceamento de defesa se o contribuinte exerceu, na fase litigiosa, a prerrogativa de se contrapor aos argumentos e provas contidos na acusação fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS DE MÚTUO. FORMALIDADES CONTRATUAIS. REGISTRO DO CONTRATO.

As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os créditos bancários, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE DOCUMENTAL. DEPÓSITOS EM DINHEIRO ANTECEDIDOS DE DESCONTO DE CHEQUES. OCULTAÇÃO DOS FATOS GERADORES. OBSTÁCULO AO FISCO.

O percentual da multa é duplicado nas hipóteses de ações ou omissões tendentes a impedir ou retardar a ocorrência, ou seu conhecimento, do fato

gerador da obrigação tributária. A apresentação de cópia de documento com indícios de falsificação sem a apresentação do documento original, embora intimado para tanto, corrobora a hipótese de fraude. O depósito em espécie de valores que foram resultantes de cheques sacados imediatamente antes do depósito configura hipótese que dificulta a ação do Fisco na identificação da origem dos recursos e de fatos geradores tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e José Alfredo Duarte Filho

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls. 691 a 705) que constituiu o crédito tributário de IRPF do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, em face de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, caracterizada por operações de mútuo não comprovadas, e omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

Segundo consta do relatório fiscal, foram identificados recebimentos, em dinheiro e por crédito bancário, de valores provenientes de empresas do "Grupo Luft" e de outras pessoas físicas e jurídicas. A fim de justificar parte dos recebimentos, o sujeito passivo apresentou contratos de mútuo que, no entender da Autoridade Fiscal, tiveram o propósito de simular as operações, pois os instrumentos não continham formalidades elementares, como o registro público, assinatura de testemunhas e data certa para a devolução do objeto do suposto mútuo.

Em face das constatações, o Fisco efetuou o lançamento com base em omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, nas hipóteses em que comprovadamente os valores foram oriundos das empresas na quais o autuado possuía participação, e omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada, quando não se verificou documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a dar respaldo aos créditos bancários.

O sujeito passivo impugnou o lançamento sob as seguintes alegações:

- a) os contratos de mútuo desconsiderados pela Fiscalização são plenamente válidos e que a falta de assinatura de testemunhas, a ausência de prazo para pagamento do mútuo e a falta de registro público não

descaracterizam a operação porquanto foram observados os requisitos previstos nos arts. 586 a 592 do Código Civil;

- b) o contrato de mútuo com a empresa Luft-Logística, no valor de R\$ 500.000,00, foi parcialmente quitado em espécie durante o ano de 2010;
- c) que o valor de R\$ 11.300.000,00 provenientes de mútuo firmado com a empresa Luft-Logística teria ingressado em sua conta mediante crédito bancário, no valor de R\$ 10.000.000,00, e o restante, R\$ 1.300.000,00, foi recebido em espécie;
- d) que, do mútuo de R\$ 11.300.000,00, foram devolvidos R\$ 5.350.000,00 em 25/05/2011 e R\$ 5.000.000,00 em 03/06/2011, atendendo ao prazo legal previsto no art. 592, inc, II, do Código Civil;
- e) que os contratos de mútuo foram incluídos na Declaração de Ajuste Anual do recorrente, o que faria prova em seu favor;
- f) que o registro público não é requisito para a validade do contrato entre as partes;
- g) que é suficiente para a comprovação do mútuo a devolução dos valores previstos no contrato;
- h) que a acusação de falsificação do extrato bancário do Banco Safra não está respaldada em documentos;
- i) que não é razoável a conclusão, baseada nas informações do Sped Contábil, de que os mútuos não foram pagos, pois na conta do recorrente circulam valores muito elevados;
- j) que a Autoridade Fiscal não poderia exigir provas de quitação dos mútuos das empresas Viação Garcia e Viação Ouro Branco porque eles não teriam sido liquidados no período da fiscalização e que, *em 2014 as quotas das empresas referidas foram vendidas e os compradores assumiram as dívidas, incluídos os mútuos e tais operações constaram da sua DIRPF exercício 2015.*
- k) que, acerca dos depósitos sem origem comprovada, teve sua defesa cerceada porquanto a Autoridade Fiscal não teria informado os dados dos emitentes dos cheques descontados na boca do caixa, cabendo o mesmo raciocínio para os depósitos bancários com cheques de emitentes não identificados;
- l) que os contratos de mútuo demonstram não haver confusão patrimonial entre o recorrente e as empresas do Grupo Luft;
- m) que cabe ao Fisco provar a omissão de rendimento, evidenciando o nexo causal entre os valores recebidos e o fato que representa a omissão de rendimento;

- n) que são ilícitas as provas obtidas junto às instituições financeiras por ofensa ao sigilo bancário;
- o) que a multa de 150% é ilegal e fere o princípio da presunção de inocência;
- p) que a Autoridade Fiscal teria ofendido a Constituição Federal e agido de má-fé ao inobservar a boa-fé objetiva e ao quebrar o sigilo bancário do recorrente.

A impugnação foi julgada improcedente.

No recurso voluntário, o recorrente quase nada aduziu em relação ao que constou da impugnação, apenas acrescentando a alegação de nulidade do feito em face do cerceamento do direito de defesa e do inobservância do devido processo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

1 Preliminar de nulidade

O recorrente alega ser nulo o lançamento porque, ao deixar de comprovar as alegações de fraude documental, a Autoridade Fiscal não teria observado o devido processo legal e teria prejudicado a ampla defesa e o contraditório.

Neste ponto, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

O alegado cerceamento do direito de defesa pelo fato de a Autoridade Fiscal não ter descrito os emitentes dos cheques descontados na boca do caixa e também dos depósitos com cheques de emitentes não identificados não procede, pois, essas informações foram detalhadas para o impugnante, a quem compete esclarecer as origens, para justificar tratarem-se de rendimentos não tributáveis ou outras situações previstas na legislação que não caracterizem rendimentos, o que poderia ser feito inclusive na fase impugnatória.

Registre-se que as hipóteses de nulidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, são as enumeradas no art. 59 do Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972. Não se identificou, nos autos, qualquer ato ou termo lavrado por pessoa incompetente ou decisão proferida por autoridade incompetente. Resta, pois, analisar a ocorrência de prejuízo à defesa.

Ao contrário do que alega o recorrente, todos os elementos de prova das infrações que constituíram o lançamento estão presentes nos autos, inclusive no quanto à alegada fraude documental. Aliás, quanto a este aspecto, os documentos foram fornecidos pelo próprio contribuinte que, em tese, deles tem total conhecimento.

O processo seguiu o rito previsto na legislação administrativa e o recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação, inaugurando a fase litigiosa e contraditando todas as alegações da acusação fiscal. Mesmo na etapa inquisitorial, durante a fiscalização, o que mais se observa nos autos são oportunidades franqueadas ao contribuinte para que fizesse prova e apresentasse esclarecimentos e alegações, o que ele fez em abundância. Não vejo, pois, qualquer prejuízo à defesa, razão pela qual nego provimento ao pedido de nulidade do feito.

2 Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de mútuos não comprovados

A Autoridade Lançadora identificou catorze ocorrências de recebimento de recursos das empresas às quais o sujeito passivo era vinculado, parte delas em espécie e algumas por operação bancária (e-fl. 660). O sujeito passivo apresentou contratos de mútuo para justificar as operações. Porém, segundo a Autoridade Fiscal (e-fl. 668) os contratos apresentados continham várias irregularidades e não estabeleciam obrigatoriedade e prazo certo para a devolução do objeto dos mútuos (e-fls. 667 e 668):

Os contratos de mútuo desconsiderados pela Fiscalização são os seguintes:

Nº	e-fl.	Fato Gerador	Valor Apurado	(R\$) Mutuante
1	1009, 1016	28/02/2010	63.000,00	Luft Logística
2	1008, 1017	30/04/2010	160.000,00	Luft Logística
3	1007, 1019	31/05/2010	100.000,00	Luft Logística
4	1006, 1018	30/06/2010	100.000,00	Luft Logística
5	1021	31/07/2010	130.000,00	Luft Logística
6	1020	31/08/2010	130.000,00	Luft Logística
7	1013, 1023	30/09/2010	145.000,00	Luft Logística
8	1022	31/10/2010	145.000,00	Luft Logística
9	1011, 1024	30/11/2010	155.000,00	Luft Logística
10	1033	02/12/2010	20.000.000,00	Viação Garcia Ltda.
11	1010, 1015	03/12/2010	10.000.000,00	Luft Logística
12	1032	15/12/2010	3.000.000,00	Viação Garcia Ltda.
13	1031	16/12/2010	4.000.000,00	Viação Ouro Branco
14	1012, 1025	31/12/2010	172.000,00	Luft Logística

Destaque-se que, embora eu reconheça que haja posicionamentos divergentes no Carf, filio-me à tese de que o registro público é requisito essencial para que o contrato seja oposto a terceiros, inclusive o Fisco, mormente quando as partes contratantes sejam relacionadas, como no caso. Do contrário, havendo interesse comum em ocultar os fatos geradores da obrigação tributária, poder-se-ia facilmente simular negócios jurídicos para ludibriar a ação estatal.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor;

mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Apenas por esse motivo já me convenço de que os contratos apresentados não fazem efeito para excluir o fato gerador do imposto de renda do beneficiário dos recursos recebidos. Portanto, nego provimento ao recurso voluntário na matéria.

Porém, na hipótese de ser vencido quanto à necessidade do registro público, passo a analisar as operações de mútuo do presente processo.

2.1 DOS VALORES RECEBIDOS DE LUFT LOGÍSTICA

No meu entender, têm total razão, a Fiscalização e o colegiado *a quo*, quanto à inaptidão dos contratos apresentados para justificarem os recursos transferidos da empresa para seu sócio cotista.

Não é apenas a ausência do registro público que, no presente caso, afasta, ao meu ver, a autenticidade dos mútuos alegados. A falta de testemunhas contratuais, a inexistência de prazo e condições para a devolução do valor mutuado, a falta de identificação dos signatários, o não reconhecimento de firma me fazem acreditar que os valores não foram retirados pelo sócio sob a condição de empréstimo. Na verdade, dada à regularidade mensal das retiradas, mais se parece com uma remuneração ordinária.

Quanto à alegação de que os empréstimos da Luft-Logística, que somaram R\$ 11.300.000,00 no período, teriam sido pagos em 2011, não vislumbrei prova conclusiva de que a dívida foi, de fato, quitada.

O recorrente juntou, em 14/07/2014, um documento (e-fl. 216 e 338) que indicaria dois pagamentos: R\$ 5.350.000,00 em 25/05/2011 e R\$ 5.000.000,00 em 03/06/2011. Porém, o documento apresentado não se presta, ao meu ver, a comprovar a operação, pois sequer tem a chancela do banco, além de apresentar indícios de ser fraudulento, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 671). Nesse caso, eficaz seria a apresentação dos extratos bancários do recorrente e da empresa Luft que indicassem os eventos de maneira incontestada nos dois pólos da operação.

De fato, o contribuinte foi intimado (e-fls. 229 e 230), em 05/11/2014, a: 1) *apresentar os extratos bancários que contivessem as devoluções* que informara, mesmo que posteriores ao ano de 2010, e 2) *apresentar documentos e esclarecimentos que comprovem o pagamento de juros e a quitação dos empréstimos/mútuos firmados com a empresa LUFT LOGÍSTICA*.

Quanto ao depósito de R\$ 5.350.000,00, não foi apresentado extrato algum ou outro documento hábil a comprovar a sua ocorrência.

Quanto à transferência de R\$ 5.000.000,00, o contribuinte juntou, em 20/03/2015, extrato da conta 012.625-3, ag. 11500, do Banco Safra, de titularidade de Luft Logística, relativo ao mês de junho de 2011, no qual consta uma transferência de Mario Luft naquele valor (e-fl. 339). Porém, não há nenhum documento a comprovar que o montante correspondeu ao pagamento dos alegados mútuos, não há quitação ou recibo, senão a indicação de uma operação bancária sem sequer apontar a origem.

E mais! Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 672 a 676), os registros contábeis da empresa Luft Logística indicaram que em em 03/06/2011, mesmo dia da transferência de R\$ 5.000.000,00, foram transferidos a Mario Luft R\$ 4.806.034,99 e R\$

5.350.294,68. Ou seja, o valor que o recorrente alega ter sido desembolsado para pagamento do suposto mútuo seria, na verdade, recursos da própria empresa. Possivelmente por essa razão, o contribuinte, embora intimado, não tenha apresentado o extrato de sua conta pessoal relativa ao período, pois estariam facilmente evidenciadas a entrada e a saída dos recursos no mesmo dia.

Entendo, pois, que o contribuinte não se desincumbiu adequadamente de comprovar a quitação dos alegados mútuos, o que reforça a tese de que os empréstimos nunca ocorreram.

Enfim, dado que os contratos de mútuo com a empresa Luft Logística não podem ser opostos ao Fisco por ausência de registro público, que eles apresentam falhas que colocam em dúvida a autenticidade do negócio e que os alegados pagamentos à empresa não foram adequadamente comprovados, nego provimento ao recorrente nessa matéria.

2.2 DOS VALORES RECEBIDOS DE VIAÇÃO GARCIA E DE VIAÇÃO OURO BRANCO

As informações acerca das deficiências formais dos contratos de mútuo entre o recorrente e a empresa Luft Logística, tratadas no tópico anterior, se aplicam integralmente aos contratos das empresas Viação Garcia e Viação Ouro Branco. Além disso, reproduzo trecho do voto condutor do acórdão a quo, que assumo como razões de decidir:

f) Em relação aos mútuos com as empresas Viação Garcia Ltda. e Viação Ouro Branco S. A, que somaram R\$ 27.000.000,00, observa-se que o impugnante e sua esposa adquiriram a totalidade das quotas da empresa Viação Garcia Ltda. e 26,5% das cotas da Viação Ouro Branco em 28.11.2010, passando a ingressar na gestão dessas empresas em 01.12.2010, de modo que os pretensos mútuos realizados com essas empresas em 02.12.2010, 15.12.2010 e 16.12.2010 foram realizados de modo não independente celebrados entre as empresas e o impugnante. Verifica-se que na gestão do contribuinte, a empresa Viação Garcia Ltda. obteve um empréstimo bancário junto ao Banco Industrial no valor de R\$ 20.000.000,00, com os encargos de juros, e, na mesma data o montante foi encaminhado para as contas bancárias do impugnante, a título de mútuo sem pagamento de juros e sem devolução após três anos e meio, o que caracteriza que o empréstimo efetuado pela empresa junto ao banco teve como único objetivo transferir o altíssimo valor ao seu sócio administrador, em detrimento dos negócios da empresa, o que descaracteriza o mútuo realizado, corroborado com a falta das formalidades legais do instrumento que indicam a simulação;

g) A alegação de que o impugnante teria transferido as cotas das empresas para terceiros, com assunção de suas dívidas sem a apresentação das provas necessárias, como os supostos contratos de alienação das cotas e assunção de dívidas pelos terceiros adquirentes, evidencia que o impugnante não tem qualquer intenção de comprovar suas alegações, corroboradas com a falta de previsão de pagamento de juros desses empréstimos e a falta de quitação desses mútuos.

Nego, pois, provimento ao recurso quanto à matéria.

3 Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada

O contribuinte foi intimado (e-fls. 175 a 177) a comprovar, mediante a apresentação de documentação original, hábil e idônea e coincidente em datas e valores, vários depósitos de sua conta no Bradesco. Em sua resposta à intimação (e-fls. 192 a 197), o contribuinte tratou das questões afetas aos mútuos, mas não fez nenhuma referência aos depósitos bancários dos quais foi solicitada a comprovação.

O lançamento por depósitos bancários de origem não comprovada ficou adstrito à conta mantida no Bradesco, que não era conjunta, conforme afirmado pelo recorrente (e-fl. 197) e pela instituição financeira (e-fl. 390).

Em sua defesa, o recorrente apenas alegou a ilegalidade do procedimento fiscal para a obtenção das informações bancárias, sem autorização judicial, e que o ônus de comprovar as operações seria do Fisco. Também alegou que os valores depositados em dinheiro teriam sido originados de mútuos com a empresa Luft Logística.

De pronto, descarta-se a possibilidade de os depósitos em espécie terem se originado nos mútuos porque, como bem demonstrou a Autoridade Lançadora (e-fl. 688 e 689), os valores depositados em espécie resultaram de operações de saques de cheques realizadas imediatamente antes aos depósitos, enquanto que os mútuos, segundo informações do próprio contribuinte, teriam sido recebidos em dinheiro, não em cheques. Ademais, os valores e datas não correspondem e nem se aproximam com o que consta dos supostos contratos de mútuo.

Por bem reproduzir os fatos, assumo, como razões de decidir, o seguinte excerto do voto condutor do julgado recorrido:

h) O lançamento relativo aos depósitos bancários sem comprovação de origem tiveram respostas sem qualquer identificação dessas origens, mas, apenas, lacônicas informações desprovidas de indicação individualizada, com coincidência de datas e valores, apesar de intimado e reintimado por diversas vezes a fazê-lo. Em relação ao Bradesco, segundo informações deste, revelam que todos os depósitos em dinheiro efetuados em suas contas bancárias foram precedidas de saques de cheques descontados na boca do caixa em operação anterior, conforme o demonstrativo de fls. 687 e exemplo de valor maior de fls. 688, cabendo ressaltar que os depósitos em dinheiro não são originados dos valores recebidos nos hipotéticos mútuos firmados com a empresa Luft Logística, pois, tais mútuos foram recebidos em espécie e não em cheques, motivo pelo qual o lançamento em relação aos depósitos relacionados em fls. 687, teve a multa de ofício qualificada. Quanto aos depósitos de remetentes identificados, o impugnante não identificou a origem dos depósitos desses contribuintes, que em sua maioria foram remetidos por empresas do grupo LUFT e familiares, para que se pudesse avaliar a natureza dos depósitos, se seriam ou não rendimentos tributáveis, motivo pelo qual em razão do artigo 42 da lei 9.430/96 foram objeto do lançamento como omissão de rendimentos.

Acrescento que, nos termos das Súmula Carf nº 26, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Registre-se que o STF já se manifestou, no RE 601.314, quanto a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que autoriza o fornecimento de informações bancárias ao Fisco pelas instituições financeiras e a matéria foi decidida sob o rito da repercussão geral (Tema 225). Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou ilicitude no modo como a Autoridade Fiscal teve acesso aos dados bancários do autuado.

Tampouco a conduta do Fisco teria sido desleal ou inobservado a boa-fé objetiva por não haver fornecido, no curso da ação fiscal, os extratos e outros elementos que possuía. As intimações foram claras e didáticas, descrevendo exatamente o tipo de informação, prova ou documento necessário. No caso da solicitação para a justificação dos depósitos bancários, a intimação descreveu cada um deles, informando o banco, a agência, a conta, a data, o valor e o histórico do lançamento.

Portanto, por não haver comprovado a origem dos depósitos em sua conta bancária, com documentação hábil e idônea, coincidente e datas e valores, não há reparos a fazer no lançamento, porquanto o recorrente não afastou a presunção da percepção dos rendimentos recebidos. Nego, pois, provimento ao recurso na matéria.

4 Multa qualificada

O recorrente alega que a Autoridade Fiscal não trouxe elementos capazes de comprovar as acusações da prática de crimes de fraude, de montagem de documentos, de simulação e de sonegação. Alegou também que só há crime quando há sentença penal condenatória e, portanto, a multa não poderia ser qualificada.

Registre-se, inicialmente, que, conforme consta do auto de infração (e-fl. 692 e 695), incidiu a multa qualificada nos lançamentos derivados dos valores recebidos da Luft Logística e dos depósitos bancários não justificados efetuados em dinheiro.

4.1 DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA NO LANÇAMENTO RESULTANTE DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE LUFT LOGÍSTICA

Quanto aos valores recebidos da empresa Luft Logística, o recorrente, na expectativa de comprovar o pagamento dos pretensos mútuos contraídos, apresentou um documento (e-fl. 216 e 338) que indicaria dois pagamentos: R\$ 5.350.000,00 em 25/05/2011 e R\$ 5.000.000,00 em 03/06/2011. Sobre esse documento, assim se manifestou a Autoridade Fiscal:

Observa-se que a imagem extraída do extrato de 20/03/2015 não coincide com a imagem constante da montagem apresentada com a carta protocolizada em 14/07/2014, cuja cópia segue transcrita na sequência, posto que os tipos de letras utilizados são distintos, o CPF do contribuinte, "7.882.790-68", encontra-se em outro alinhamento vertical e o valor da transação é apresentado como "5000.000,00" em 20/03/2015 e como "5.000.000,00" em 14/07/2014.

Portanto, temos que a montagem apresentada em 14/07/2014 não extraiu os dados do extrato apresentado em 20/03/2015, ou seja, restam dúvidas se a montagem foi gerada a partir de um

segundo extrato ou se foi gerada manualmente para ludibriar esta fiscalização.

Sobre a matéria, o colegiado *a quo* se pronunciou nos seguinte termos:

A forma cabal demonstrada pela autoridade fiscal de montagem de documentos somente poderia desconsiderada se apresentados os extratos originais que o contribuinte, apesar de intimado várias vezes a fazê-lo, não atendeu;

Ressalto que os documentos originais também não foram apresentados na fase litigiosa.

Além da fraude documental, a Autoridade Lançadora também observou a ocorrência de manobras contábeis (e-fls. 675 e 676) com o fito de simular a o pagamento de mútuos:

Observa-se que em 30/06/2011 a conta corrente 1.01.02.04.01.19 MARIO ARI LUFT é creditada em R\$5.350.000,00, mediante o lançamento com histórico "VLR REF 25/05/11 TED E", no entanto, estranhamente, a mesma conta é debitada do mesmo valor, na mesma data, mediante o lançamento com histórico "VLR REF 25/05/11 APLIC RENDA FIXA", ou seja, a suposta transferência tipo TED de valor R\$5.350.000,00, relativa a 25/05/11, não resultou na alteração do saldo da conta corrente do fiscalizado na empresa LUFT-LOGÍSTICA.

Os lançamentos ora descritos aparentam uma manobra contábil destinada a simular a entrada da suposta TED do CONTRIBUINTE de 25/05/2011, no valor de R\$5.350.000,00, posto que, coincidentemente, esta é a TED cuja documentação comprobatória não foi apresentada pelo fiscalizado.

A manobra contábil é evidenciada pelo fato de que a suposta saída de recursos de recursos da conta corrente mantida pela empresa LUFT-LOGÍSTICA no banco SAFRA, no valor de R\$5.350.000,00, com destino a aplicações em renda fixa, deveria ter como contrapartida as contas do ativo referentes a investimentos e não a conta corrente 1.01.02.04.01.19 MARIO ARI LUFT.

Outra manobra é observada na suposta devolução de valor R\$5.000.000,00 em 03/06/2011, na qual, aparentemente, o CONTRIBUINTE devolve tal quantia para a conta 10101010274 BANCO SAFRA da empresa LUFT-LOGÍSTICA, no entanto, na mesma data, a conta corrente 1.01.02.04.01.19 MARIO ARI LUFT recebe R\$4.806.034,99 e R\$5.350.294,68 oriundos da conta 10101010274 BANCO SAFRA, ou seja, os recursos para a suposta devolução do fiscalizado foram fornecidos pela própria empresa mutuante.

Entendo, pois, que ocorreram as hipóteses previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e, portanto, forçosa foi a aplicação do que dispõe o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4.2 DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA NO LANÇAMENTO RESULTANTE DA DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA EFETUADOS EM DINHEIRO

Quanto aos depósitos bancários não justificados efetuados em dinheiro, a Autoridade Lançadora entendeu presente a hipótese do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, em razão de o contribuinte haver alegado que os depósitos teriam por origem em sobras de recursos recebidos em espécie, quando, na verdade, os depósitos em dinheiro foram todos precedidos de saque de cheques no caixa.

O depósito em dinheiro precedido do desconto dos cheques, embora não seja ilegal, é manobra financeira conhecida como estratégia para se evitar a rastreabilidade dos recursos. Os depósitos em cheque evidenciariam o emitente do título e poderiam revelar outros fatos geradores de tributos. Porém, ao se descontar os cheques e, em seguida, depositar o dinheiro sacado, perde-se a informação relevante que permitiria rastrear os depósitos. Essa conduta impede ou retarda o conhecimento, pelo Fisco, do fato gerador, razão pela qual foi aplicado o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

5 Conclusões

Voto, pois, por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Relator